

6 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DA COMARCA DE RODEIO BONITO

MAXIMILIANO MAYER PEREIRA, Técnico do Poder Judiciário, ID Funcional: 4454022

-a contar de: 01-02-2024

7 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO DA COMARCA DE RODEIO BONITO

JOSIANE PEROTTI, Técnico do Poder Judiciário, ID Funcional: 4230043

-a contar de: 01-02-2024

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH
Corregedora-Geral da Justiça.Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 28/03/2024, às 17:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Veira Baratz, Coordenador(a) do Sistema de Juizado Especial Cível e Criminal**, em 28/03/2024, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.**PROVIMENTO Nº 23/2024-CGJ**Processo nº **8.2023.0010/003800-9**

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Tabelionato de Notas: altera a CNNR, determinando que ocorra controle dos valores antecipados pelo usuário para atos do Registro de Imóveis, bem como para pagamento de Impostos e Taxas.

Todas as Especialidades: altera a CNNR, determinando que o Livro de Controle de Depósito Prévio espelhe de forma efetiva o montante depositado a título de adiantamento de emolumentos.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**CONSIDERANDO** a necessidade de controle do adiantamento de valores ao Tabelião para atos do Registro de Imóveis e pagamento do Imposto de Transmissão, e de outras taxas;**CONSIDERANDO** o contido no artigo 21 da Lei Federal 8.935/94;**CONSIDERANDO** que é facultada aos Tabeliães de Notas a realização de todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato;**CONSIDERANDO** a necessidade de controle efetivo do valor total depositado a título de adiantamento de emolumentos;**CONSIDERANDO** que os valores depositados a título de adiantamento de valores ou emolumentos devem ser transmitidos ao novo titular ou interino na troca de responsável pela serventia, pois pertencem ao usuário e a ele devem ser prestadas as respectivas contas; e**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar, fiscalizar e regulamentar os procedimentos nos Serviços Notariais e de Registro,**PROVÊ:****Art. 1º** - Ficam acrescentados os incisos I e II ao § 1º, o § 6º e incisos I e II, e o § 7º ao artigo 32 da CNNR, com a seguinte redação:

Art. 32

§ 1º

I - O LCDP deverá espelhar a realidade dos valores que constem depositados a título de adiantamento de emolumentos, devendo ser realizado o cálculo diário e o total geral de valores depositados de forma transparente no sistema, em forma de relatório.

II - Em caso de troca de titularidade ou interinidade da serventia, os valores recebidos a título de adiantamento de emolumentos, depositados à disposição da serventia, sem conclusão do trabalho, deverão ser repassados integralmente ao novo responsável, que realizará o ato e a respectiva prestação de contas para o usuário.

[...]

§ 6º - Serão lançados também no LCDP ou em livro próprio, conforme opção do titular/interino, para controle, devolução ou eventual repasse ao novo responsável pela serventia, os valores recebidos pelos Tabelionatos de Notas para o pagamento de emolumentos do Registro de Imóveis, imposto de transmissões e outras taxas, depositados pelo usuário ao Tabelião;

I - O Tabelião deverá emitir recibo de adiantamento discriminando dos valores depositados pelo usuário para os fins indicados no § 6º.

II - Em caso de troca de titularidade ou de interinidade da serventia, os valores recebidos para as finalidades ora referidas, e ainda sem destinação, deverão ser repassados integralmente ao novo responsável pela serventia, que realizará os pagamentos e a respectiva prestação de contas para o usuário oportunamente.

§ 7º - Os valores mencionados no § 6º são considerados repasses, não compoendo a receita da serventia para efeitos fiscais.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após à sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.**PUBLIQUE-SE.****CUMPRE-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.